



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002929-77.2013.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
APELANTE: DENILSON CARLOS DA SILVA (Def. Púb.: Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Lauro Francisco da S. Freitas Junior)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA: 1. PRELIMINARES: NULIDADES E ATIPICIDADE MATERIAL. REJEIÇÃO; 2. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENA – MÍNIMO LEGAL – DESCABIMENTO. I- ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME DE AMEAÇA E BAGATELA: Argumentos improcedentes, uma vez que configurados todos os elementos do tipo penal, assim como não se trata de bagatela, pois a conduta foi suficientemente demonstrado pelas testemunhas e depoimento da vítima, esposa do apelante - Rejeição; II- DECADÊNCIA: Comparecendo na delegacia no mesmo dia da prisão em flagrante do acusado, manifestou a vítima sua intenção em dar continuidade na ação penal, suprimindo a determinação prevista no art. 103 do Código Penal - Rejeição; III- NULIDADE – INOBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06: Questão muito bem analisada na sentença, evidenciando que a vítima em nenhum momento demonstrou intenção de renunciar à representação, sendo, inclusive, pacificado entendimento no STJ, de que a audiência não é obrigatória - Rejeição. IV- MÉRITO: Índícios irrefutáveis de autoria, corroborado pelo depoimento da vítima e de testemunhas, suficientes para legitimar o édito condenatório. V- PENA: Fixação correta, em obediência aos comandos do art. 59 e 68 do estatuto penal. apelo improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por DENILSON CARLOS DA SILVA contra a r. sentença de oriunda da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que o condenou a pena 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, constando na denúncia, que no dia 19.05.2013, por volta das 14:00 horas, o acusado ao chegar em sua residência, com sintomas de embriaguez, ameaçou a esposa, e, sem qualquer motivo aparente, danificou móveis da casa. A peça acusatória foi recebida (fl. 07), com resposta do réu (fls. 11/12), audiência de instrução e julgamento (fls. 27/28-Mídia), memoriais finais (fls. 32/34 e 36/46), sobreveio sentença condenatória (fls. 47/52), da qual DENILSON apelou (fl. 54).



Nas razões de inconformismo (fls. 57/72), o apelante pede, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela decadência, atipicidade material do crime de ameaça (não configuração de mal grave e bagatela), além de nulidade absoluta ante a ausência do procedimento previsto no art. 16 da Lei 11.130/06; no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas, e/ou a revisão da dosimetria, que, no seu entender, foi desproporcional, devendo ser ajustado ao patamar mínimo, sendo ainda aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O recurso foi contrarrazoado, às fls. 73/81, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pelo parcial provimento do apelo, apenas para a correção da dosimetria. Sem revisão (crime de detenção). Réu solto.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da apelação. O delito pelo qual o apelante foi condenado trata-se de ameaça previsto no art. 147, do CPB, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06, praticado contra sua esposa, sendo condenado a 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, ressaltando a Juíza, em sua sentença, que o réu apelado voltou a residir em sua casa, após o deferimento de medidas protetivas, conforme o relatado pela companheira na audiência, inclusive, com seu expresso consentimento (fl. 52).

Em que pese o apenamento que considero até simbólico e o casal ter reatado o convívio conjugal, segundo a Juíza sentenciante, o nobre Defensor Público argui PRELIMINARES, inclusive visando anular o feito até antes do recebimento da denúncia; e, no mérito pede a absolvição, e/ou a redução da pena para o mínimo legal. Sem razão.

No tocante as preliminares, nenhuma merece acolhimento, uma vez que, quanto a arguição de decadência do direito de representação, a vítima compareceu na delegacia no mesmo dia da prisão em flagrante do acusado, manifestando, dessa forma sua vontade em dar continuidade na ação penal, suprimindo a determinação prevista no art. 103 do Código Penal.

Quanto ao pedido de nulidade absoluta por ausência de formalidade legal prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, tal questionamento foi muito bem analisado na sentença, evidenciando que a vítima em nenhum momento demonstrou intenção de renunciar à representação, sendo, inclusive, pacificado entendimento no STJ, de que a audiência não é obrigatória (STJ, Habeas Corpus, 168003, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, j. 26.04.2011).

Da mesma forma improcedentes e carentes de embasamento legal os questionamentos de atipicidade da conduta, uma vez que configurados todos os elementos da tipificação penal, no caso a ocorrência do crime de ameaça, muito menos não se trata de bagatela, apesar do apenamento ter sido bastante razoável, uma vez que a conduta foi suficiente demonstrado pelas testemunhas e depoimento da vítima, esposa do apelante. Daí, rejeita-se todas as preliminares arguidas.

No MÉRITO, restou totalmente comprovado o que foi narrado na denúncia, quer pelo que a vítima narrou em Juízo, bem como pelo depoimento de testemunhas arroladas nos autos, descabendo a absolvição por insuficiência de provas, vez que o réu se portou de forma extremamente agressiva ao



chegar em sua residência, quebrando vários objetos que guarneciam a residência, inclusive, os próprios familiares do apelante chamaram a polícia para contê-lo, evitando um mal maior (Mídia- Audiência de instrução e julgamento, fls. 27/28). Ressalta-se ainda que é pacífico em nossa jurisprudência que a palavra da vítima assume especial importância em delitos dessa natureza, praticados no seio familiar, muitas das vezes sem testemunhas presenciais.

Desta forma, restando demonstrado pelo conjunto probatório que o apelante ameaçou sua companheira, não há falar em absolvição. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR [...] – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PROVAS INEQUÍVOCAS DA PRÁTICA DOS CRIMES PERPETRADOS – RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em ausência de provas do crime de ameaça, ou desobediência, quando o depoimento da vítima é corroborado com as demais provas testemunhais que confirmam que o agente, desrespeitando a determinação judicial que determinou que o apelante mantivesse a distância de 200 metros da vítima, adentrou em sua casa e ameaçou de atear fogo. (TJMS, Ap Criminal - Detenção e Multa - N. 2009.015258-8/0000-00 – Rel. Desª Marilza L Fortes. J. em 7.7.2009)

Quanto ao pedido de fixação do apenamento no mínimo legal, data vênia ao parecer Ministerial, entendo que razão não assiste ao recorrente, pois a Juíza singular foi feliz na aplicação da pena, vez que analisou criteriosamente a conduta do réu, observando as diretrizes ditadas pelo art. 59 e 68 do Estatuto Penal, justificando as circunstâncias enumeradas neste dispositivo, de forma clara e precisa, de modo a fundamentar o quantum da pena aplicada, montante que entendeu suficiente à reprovação da culpabilidade e ao fim da prevenção à criminalidade relacionada com os delitos de violência praticados contra a mulher, não sendo desproporcional a reprimenda, fixada em 3 (três) meses de detenção, inclusive, no regime aberto, favorável ao réu, e até benevolente.

Desta forma, atesta-se que foram demonstradas as razões legais que levaram ao arbitramento do apenamento no quantum e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado em face de violência doméstica, não havendo, assim, nenhum reparo a ser feito na bem lançada sentença combatida.

ANTE O EXPOSTO, JÁ REJEITADAS AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 10 de agosto 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator